



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0187/2025

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, no trecho compreendido entre os Municípios de Princesa, Paraíso e Bandeirante, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz que *"dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, no trecho compreendido entre os municípios de Princesa, Paraíso e Bandeirantes, e dá outras providências"*.

Na Justificação, acostada à página 5 dos autos eletrônicos, o Autor informa que:

"A rodovia que conecta os municípios de Princesa, Paraíso e Bandeirante é uma via fundamental para o transporte na região Oeste de Santa Catarina. Essa solicitação foi feita pela Câmara Municipal de Paraíso".

[...] "Essa rodovia percorre diversas localidades ao longo de aproximadamente 57 quilômetros, passando por lugares como Padre Réus (São José do Cedro), Ouro Verde e Linha Mirim (Guaraciaba), Limeira, Grápia, Dois Coqueiros e Gaspar (Paraíso), até chegar a Bandeirante. Essa rodovia não só facilita o transporte de produtos agropecuários, como também é vital para o escoamento de leite, suínos, aves e grãos. Além disso, é a principal via para o transporte de insumos e mercadorias entre os municípios e outras regiões."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 7 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, o Deputado Mauro de Nadal foi designado relator.

Antes, contudo, da emissão de parecer, o relator solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, cuja resposta foi encaminhada a esta Casa em 30 de julho de 2025.

Em manifestação apresentada por meio da Superintendência de Infraestrutura, a Secretaria de Estado da Infraestrutura informou que a inclusão de trecho rodoviário no Plano Rodoviário Estadual (PRE) ocorre mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, após as devidas análises e pareceres técnicos elaborados no âmbito daquela Secretaria, em observância ao disposto no art. 8º do Decreto nº 759/2011.

Ressaltou, ainda, que, embora meritória, a proposta constante do PL nº 0187/2025, por ser de iniciativa parlamentar, incorre em vício de iniciativa. Sugeriu, ademais, que os municípios firmem convênio com a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), com repasse de recursos destinados à manutenção e conservação da estrada em questão. A manifestação da Superintendência da SIE foi referendada pela Consultoria Jurídica do respectivo órgão.

Em 25 de outubro de 2025, a relatoria da proposição foi redistribuída a este Deputado.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

A presente proposição, embora meritória sob o ponto de vista material, conforme inclusive pontuado pela Superintendência da SIE, revela-se formalmente inconstitucional na medida em que produz efeitos concretos sobre a Administração Pública estadual, especialmente ao impor obrigações relacionadas à absorção, manutenção, gestão, operação ou inclusão compulsória de trecho na malha rodoviária estadual.

Com efeito, a iniciativa parlamentar, ao interferir diretamente na organização administrativa e na gestão do patrimônio e dos serviços públicos estaduais, acaba por invadir esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de administração, previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que proposições de conteúdo semelhante já tramitaram nesta Casa Legislativa e, embora aprovadas, foram posteriormente vetadas pelo Governador do Estado justamente em razão do vício formal de iniciativa, ante a indevida ingerência do Poder Legislativo em matérias afetas à administração estadual.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem reproduzindo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que imponham atribuições, obrigações administrativas ou despesas ao Poder Executivo incorrem em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Governador do Estado.

Embora se reconheça que a matéria, em tese, esteja veiculada por instrumento legislativo adequado — projeto de lei ordinária — e não se encontre expressamente elencada dentre aquelas de iniciativa privativa previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a análise material do conteúdo normativo evidencia inequívoca interferência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, circunstância que caracteriza o vício de iniciativa.

Assim, ainda que louvável a intenção da proposição, não se mostra possível o seu prosseguimento diante da incompatibilidade formal com a ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV; 144, I, parte inicial; 209, I, parte final; e 210, II, do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0187/2025, em razão de vício formal de iniciativa e conseqüente inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 19/05/2026, às 11:22.
